



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
0000110-91.2012.5.04.0664 RO

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA**

**Órgão Julgador:** 11ª Turma

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Adv.  
Procuradoria Regional do Trabalho

**Recorrente:** LOJAS QUERO QUERO S.A. - Adv. Flávio Obino Filho

**Recorrido:** OS MESMOS

**Origem:** 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

**Prolator da  
Sentença:** JUÍZA NELSILENE LEÃO DE CARVALHO DUPIN

**E M E N T A**

**ASSÉDIO MORAL.** Evidenciada a prática reiterada de atos que expunham os trabalhadores a situações constrangedoras, em abuso do poder diretivo, ofendendo a dignidade dos empregados da empresa ré. Judiciosa, assim, a sentença que condenou a demandada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, cujo *quantum* arbitrado comporta majoração. Inteligência do art. 5º, incisos V e X, da Constituição da República, e dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade de votos,



**ACÓRDÃO**

**0000110-91.2012.5.04.0664 RO**

**Fl. 2**

dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais coletivos para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Valor provisoriamente arbitrado à condenação majorado para R\$ 100.000,00, com custas proporcionais de R\$ 2.000,00, para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2013 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

Inconformadas com a sentença que julgou parcialmente procedente a ação (fls. 499-508), as partes interpõem recursos ordinários.

A demandada, consoante razões das fls. 511-21, busca a reforma do julgado no tocante à ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, à indenização por dano moral, à antecipação de tutela e à abrangência da decisão.

O autor, nos termos das fls. 525-8, pretende majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo.

Com contrarrazões recíprocas (fls. 533-47 e 552-3), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS**



**ACÓRDÃO**  
**0000110-91.2012.5.04.0664 RO**

**Fl. 3**

**COSTA (RELATOR):**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA PREJUDICIAL.**

**ILEGITIMIDADE ATIVA.**

A reclamada sustenta que a presente ação civil pública é pautada em direito meramente individual, o que torna flagrante a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Argumenta que o fato de os direitos homogêneos estarem tutelados coletivamente, por si só, não altera sua natureza, que, em essência, permanece individual. Assevera que os depoimentos prestados no procedimento administrativo não comprovam violação a direito coletivo, revelando circunstâncias pessoais do relacionamento entre os depoentes e o gerente da filial de Passo Fundo. Postula a reforma da sentença para que seja declarada a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fundamento no que dispõem os artigos 267, inciso VI e 295, incisos II e III e parágrafo único, ambos do CPC.

Sem razão.

O dano moral coletivo se configura quando há lesão a direitos extrapatrimoniais de uma coletividade, assim considerada toda a sociedade ou apenas um grupo de pessoas.

O assédio moral alegadamente praticado pela demandada, além de caracterizar conduta ilícita, implica violação a direitos trabalhistas, atingindo não apenas um ou mais trabalhadores, mas, também, a integridade moral da coletividade.

A Constituição da República, em seu artigo 129, inciso III, legitima o Ministério Público para a propositura de ação civil pública para proteção de



**ACÓRDÃO**  
**0000110-91.2012.5.04.0664 RO**

**Fl. 4**

interesse coletivo, como no caso dos autos, em que visa a proteção de direitos da coletividade dos empregados da empresa ré.

Nesse sentido as seguintes decisões deste Tribunal:

**ILEGITIMIDADE ATIVA. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** *Buscando a ação a correção de situação irregular, geradora de pontencial prejuízo moral a todos os empregados - presentes e vindouros - bem como à sociedade é inegável o cunho de direito coletivo e difuso nas pretensões deduzidas. Provimento negado. (RO nº 0096800-95.2008.5.04.0027, 1ª Turma, Relatora Desª. Ana Luiza Heineck Kruse, julgado em 16.01.2013).*

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** *É manifesta a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública que verse sobre a proteção de direitos de uma coletividade de trabalhadores, com o escopo de fazer cessar condutas patronais lesivas, dada a natureza coletiva dos interesses emergentes da lide. Aplicação dos artigos 129 da Constituição Federal, 83, inciso III, da Lei Complementar 77/93 e 5º, inciso I, da Lei 7.347/85. (RO nº 0014000-69.2005.5.04.0009, 4ª Turma, Relator Des. Ricardo Tavares Gehling, julgado em 29.11.2012).*

Diante do exposto, nego provimento ao apelo, no tópico, mantendo a decisão de primeiro grau.



**ACÓRDÃO**  
**0000110-91.2012.5.04.0664 RO**

**Fl. 5**

**RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM.**

**ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM.**

O Juízo de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que restou caracterizado assédio moral organizacional, condenando a ré a "(...) *abster-se de utilizar práticas vexatórias ou humilhantes contra seus empregados, diretos ou terceirizados, na admissão, no curso, ou após a extinção do contrato de trabalho, especialmente as que consistam em agredir física ou moralmente, humilhar, intimidar, perseguir, ou qualquer outro comportamento que os submeta a constrangimento físico ou moral ou que atente contra a honra e a dignidade da pessoa humana, adotando, ainda, todas as medidas necessárias para coibir qualquer prática de assédio moral, sob pena do pagamento de multa cominatória que arbitro em R\$ 6.000,00 por trabalhador prejudicado*", bem como ao pagamento de "(...) *indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 60.000,00*", ambas a serem revertidas ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (fls. 501-6).

A reclamada não se conforma com o decidido. Afirma que a sentença desconsiderou os depoimentos colhidos em audiência, asseverando que o Juízo confunde um ambiente de meritocracia, absolutamente legítimo, com um ambiente de competição agressivo e hostil. Salienta que os depoimentos colhidos pelo Ministério Público em procedimentos administrados têm valor probatório relativo, não podendo ser qualificados como provas, mas meros indícios. Aduz que a busca do lucro é ínsita ao sistema capitalista, sendo a cobrança pelo atingimento de metas própria do modelo de meritocracia adotado pela empresa, requerendo a reforma da sentença no que pertine às condenações de fazer, não fazer e pagar impostas. Sustenta, ainda, que, mesmo que reconhecida a ilegalidade, não



**ACÓRDÃO**  
**0000110-91.2012.5.04.0664 RO**

**Fl. 6**

há nos autos qualquer elemento que demonstre a correspondência do valor arbitrado com a dimensão do dano, correspondente a uma única filial, merecendo reforma a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 60.000,00.

O Ministério Público, por sua vez, argumenta que a demandada é empresa de grande porte, com grande destaque econômico no comércio varejista do sul do país, empregando mais de 3.000 trabalhadores, entre mais de 200 lojas. Assevera que a reparação por dano moral coletivo deve ser hábil a reconstituir os bens jurídicos lesados, repreender severamente o infrator pela sua atitude lesiva e prevenir a prática de novas infrações do mesmo teor. Sustenta que, tanto do ponto de vista pedagógico quanto da proporcionalidade, o valor fixado pela sentença mostra-se insuficiente, razão pela qual postula sua majoração para R\$ 800.000,00, conforme postulado na exordial.

No caso em comento, como bem entendeu a sentença, a prova produzida evidencia a ocorrência dos fatos narrados na petição inicial, quanto a prática de assédio moral, por atitudes do representante da empregadora, Sr. Sandro da Motta, com o intuito de humilhar e pressionar psicologicamente seus subordinados, o que viola direito da personalidade e enseja reparação.

Os trabalhadores que prestaram depoimento no Inquérito Civil nº 000301.2009.04.001/5 informaram que:

***(...) o Sr. Sandro cobrava abusivamente o alcance das metas, de forma diária e reiterada; (...) que nas reuniões presididas pelo Sr. Sandro havia inclusive exposição daqueles atendentes ou vendedores com mau desempenho; que o***



ACÓRDÃO  
0000110-91.2012.5.04.0664 RO

Fl. 7

*motivo pelo qual a depoente pediu para se retirar da empresa fora justamente a pressão demasiada a que se via submetida diariamente, (...) que chegou a presenciar uma discussão entre o gerente e o Sr. Sthefen Fernando, em função de cobranças excessivas. (fl. 53 - grifei)*

*(...) que chegou a conhecer o Sr. Sandro Alex Morais Muniz da Motta; que o tratamento dispensado pelo Sr. Sandro nem sempre era adequado; que em determinada situação o referido Sr. fez uma piada extremamente desagradável na frente de cliente, o que ocasionou uma reclamação por parte da depoente; (...) que testemunhou discussão entre o referido gerente e o Sr. Julio, que era gerente administrativo; que a discussão se deu em razão das condições de trabalho inadequadas (excesso de calor), do sumiço de horas extraordinárias e da imposição de metas inatingíveis; (...) que no total havia quase 40 funcionários e todos eram convocados para as reuniões; que nessas reuniões o gerente Sr. Sandro tecia críticas e elogios, não raro fazendo comparativos pessoais; "que com o pessoal das vendas ele era mais radical". (fl. 54 - grifei)*

*(...) que o Sr. Sandro não tratava o depoente com o respeito devido; que as metas determinadas pelo Sr. Sandro eram inatingíveis; que essa cobrança repercutia negativamente no meio ambiente de trabalho; que o método de trabalho do referido gerente envolvia comparações desproporcionais com filiais da Quero-Quero em outros municípios; (...) que o Sr.*



ACÓRDÃO  
0000110-91.2012.5.04.0664 RO

Fl. 8

*Sandro expunha eventuais inadimplências dos próprios empregados; que o referido gerente inclusive divulgava lista dos empregados devedores; que faz parte da filosofia da Quero-Quero a não contratação de trabalhadores que tenham problemas creditícios; que a ordem da matriz era dispensar aqueles empregados que se mantivessem inadimplentes por muito tempo. (fl. 55 - grifei)*

*(...) que presenciou em várias ocasiões o Sr. Sandro distratando os funcionários em especial aqueles que trabalhavam como vendedores, humilhando-os como se fossem "seres inferiores"; que a pressão psicológica é de tal forma que a maioria dos funcionários se demite; que o Sr. Sandro é uma pessoa cruel; Sr. Sandro não mede esforços para conseguir o que quer. (fl. 56 - grifei)*

*(...) que sofreu afrontas e deboches por parte do Sr. Sandro; que ocasionou inclusive a dispensa do depoente; que o Sr. Sandro é uma pessoa de difícil trato e "sem escrúpulos", tanto no pessoal quanto no profissional; que o Sr. Sandro contestava o caráter do depoente; que nas reuniões o Sr. Sandro constrangia os demais funcionários, fazendo com que estes "se sentissem mal"; que apresentava números quanto às vendas expondo os funcionários, causando mais constrangimento. (fl. 57 - grifei)*

A testemunha indicada pelo autor, em seu depoimento, na presente ação, confirmou que:





**ACÓRDÃO**  
**0000110-91.2012.5.04.0664 RO**

**Fl. 9**

*(...) trabalhou para a reclamada na loja da General Neto de agosto de 2006 até agosto de 2009; que quando iniciou o gerente da loja era Vanderlei, sendo que por volta de agosto de 2008 o gerente passou a ser Sandro; que o gerente Sandro dedicava tratamento diferenciado aos empregados, conforme a sua conveniência; que a depoente ouviu um comentário feito por Sandro relativamente a um ex analista de crédito que trabalhara na reclamada, dizendo que a empresa não poderia ter como analista um antigo açougueiro de supermercado; que refere a depoente que o citado ex analista trabalhara anteriormente como açougueiro em um supermercado; que nas reuniões semanais Sandro costumava dividir os vendedores de maior produção para um lado da sala, e os de menor produção para outro; que a depoente também participava das reuniões; que não recorda especificamente de outros comentários desrespeitosos feitos por Sandro com relação aos empregados da loja; que a divisão dos vendedores conforme a produção era em algumas reuniões e não em todas; que Sandro fazia comparação do atingimento de metas entre os vendedores; que quando separava os vendedores conforme a produção, dizia que para aqueles de melhor produção se podia "bater palmas" e para os outros não. (fl. 494 - grifei)*

A testemunha convidada pela ré, em que pese tenha afirmado que "*(...) nunca viu Sandro colocar os vendedores de melhor produção de um lado e os outros de outro*" (fl. 494v), após o Juízo, em razão da discrepância dos depoimentos, conceder prazo de 48 horas para retratação, sob pena de



**ACÓRDÃO**

**0000110-91.2012.5.04.0664 RO**

**Fl. 10**

expedição ao Ministério Público Federal, compareceu em Secretaria para referir que: "*Na verdade queria dizer 'que viu algumas vezes o Sr. Sandro separar os vendedores, de um lado os que atingiram a meta, e noutro lado os que não atingiram a meta'*" (fl. 495), o que fragiliza a credibilidade das demais declarações prestadas.

Os elementos dos autos, portanto, evidenciam que o gerente da demandada praticava, reiteradamente, atos que expunham os trabalhadores a situações constrangedoras, em abuso do poder diretivo, humilhando e desqualificando seus subordinados, ofendendo a dignidade dos empregados da empresa ré, o que autoriza a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, tal como estabeleceu a decisão de primeiro grau.

Pelas mesmas razões, merece ser mantida a determinação imposta pela sentença no sentido de que a demandada abstenha-se de utilizar práticas vexatórias ou humilhantes contra seus empregados, no decorrer do contrato de trabalho, adotando medidas que visem coibir qualquer prática de assédio moral, sob pena de pagamento de multa cominatória em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Não há razão para o afastamento da tutela antecipada deferida (fl. 506), na medida em que tal conduta deve necessariamente ser observada, sob pena de reparação, em razão do que dispõe a Constituição da República (art. 5º, incisos V e X) e o Código Civil (arts. 186 c/c 927), estando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 273 do CPC (prova inequívoca e fundado receio de dano de difícil reparação).

Do mesmo modo, improcede o requerimento de limitação da condenação à filial de Passo Fundo, tendo em vista que tal proceder deve ser adotado



**ACÓRDÃO**

**0000110-91.2012.5.04.0664 RO**

**Fl. 11**

pela empresa como um todo em respeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CRFB), bem como em razão da existência de precedentes deste Regional em que foi constatada a prática de assédio moral pela demandada em outras sucursais, como, por exemplo: RO 0030800-41.2009.5.04.0751 (1ª VT de Santa Rosa); 0034200-63.2009.5.04.0751 (1ª VT de Santa Rosa); 0054200-84.2009.5.04.0751 (1ª VT de Santa Rosa); RO 0000502-71.2011.5.04.0371 (1ª VT de Sapiranga); RO 0000316-79.2010.5.04.0372 (2ª VT de Sapiranga); RO 0142000-53.2009.5.04.0751 (1ª VT de Santa Rosa); RO 0044100-24.2009.5.04.0831 (VT de Santiago); RO 0045200-64.2008.5.04.0373 (3ª VT de Sapiranga); RO 0098200-80.2009.5.04.0231 (1ª VT de Gravataí); RO 0026500-23.2009.5.04.0141 (VT de Camaquã); RO 0018200-72.2009.5.04.0141 (VT de Camaquã); RO 0071300-86.2008.5.04.0751 (1ª VT de Santa Rosa); RO 0000093-10.2010.5.04.0831 (VT Santiago).

Quanto ao valor estabelecido à indenização reparatória, consideradas as circunstâncias de fato que envolvem o ato danoso, o porte econômico da demandada e os valores arbitrados por este Tribunal em casos de dano moral coletivo (RO nº 0008400-91.2009.5.04.0861, Relatora Desª. Tânia Maciel de Souza, julgado em 01.08.2013 - R\$ 100.000,00; RO nº 0108900-88.2008.5.04.0122, 11ª Turma, Relator Des. Herbert Paulo Beck, julgado em 12.04.2012 - R\$ 50.000,00; RO nº 0000306-35.2010.5.04.0372, 1ª Turma, julgado em 11.04.2012 - R\$ 120.000,00; RO nº 0142700-46.2008.5.04.0401, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado André Reverbel Fernandes - R\$ 200.000,00; RO nº 0122000-06.2008.5.04.0383, 3ª Turma, Relator Des. João Ghisleni Filho, julgado em 24.03.2010 - R\$ 30.000,00), entendo que merece ser majorado o valor arbitrado em sentença para o



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000110-91.2012.5.04.0664 RO**

**Fl. 12**

montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante de todo exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento parcial ao recurso ordinário do autor para majorar o valor fixado a título de indenização por danos morais coletivos para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA (RELATOR)**

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**